

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Cruz das Almas***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024 .....

### EXTRATO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2024- DISPENSA Nº 027/2024.....



## JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

### JULGAMENTO DE RECURSO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO AMBULATÓRIO MUNICIPAL DR. FERNANDO CARVALHO DE ARAÚJO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.**

**RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.**

#### I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a classificou e habilitou as empresas PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04 e META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI para o item 05.

A peça recursal foi anexada no dia 19 de agosto de 2024 no Portal de Compras NET, e não houve apresentação dos memoriais das contrarrazões.

#### II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 21/08/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 21/08/2024.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou as empresas PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04 e META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI para o item 05, sustentando que houve irregularidades que afeta diretamente as classificações e habilitações das empresas neste certame.

Argumenta-se que a empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA deixou de apresentar a documentação exigida no item 11.14, referente ao balanço patrimonial.

Acrescenta ainda que a balança apresentada pela empresa PORTO não atende às exigências técnicas, especialmente ao não alcançar o limite de 16kg.

No tocante à empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, aduz que o produto ofertado da marca "Virtual Aço" é inexistente no mercado, e não possui certificação do INMETRO.

Ao final requer a revisão de todos os atos, afastando a classificação e habilitação das licitantes PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA no item 04 e META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI no item 05.

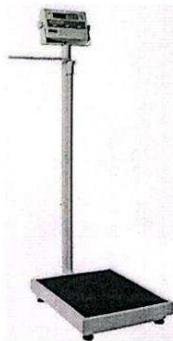
### IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A Secretaria de Saúde, emitiu o parecer técnico sobre recurso impetrado pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A análise recomenda a desclassificação e inabilitação da empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04, tendo em vista o descumprimento da exigência da qualificação econômica financeira referente ao item 11.14 do instrumento convocatório, ao deixar de apresentar o balanço do exercício de 2023. Além disso, o equipamento ofertado não atendeu às especificações técnicas (equipamento com capacidade de 15kg e a exigida no edital foi de 16kg).



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Já com relação ao equipamento ofertado pela empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, restaram atendidas as exigências editalícias:



**BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ELETRÔNICA - 200KG –  
VIRTUAL AÇO**

Balança Eletrônica Antropométrica (Com Régua Antropométrica) CAPACIDADE: 200kg  
DIVISÃO: 50g Características \* Ideais para quaisquer lugares em que seja necessário o controle  
e/ou acompanhamento do peso das pessoas, como: consultório médico, hospitais, academias de  
ginástica, clínica de estética, spas, centros de dietas, clubes, ginásio de esportes, escolas, hotéis,  
condomínios e residências. \* Construção resistente e durável com aço carbono SAE – 1020 \*  
Pintura eletrolítica a pó \* Piso antiderrapante \* Pés antiderrapante e regulável para nivelamento  
\* Régua antropométrica de 1,00 a 1,90m x 0,5 cm \* Baixo custo de manutenção \* Classe de  
exatidão III Modelos eletrônicos com os opcionais de: \* Saída para computador e impressora  
Modelo Capacidade (Kg) Divisão (g) Plataforma (mm) Régua Antropométrica Eletrônica MC  
200 PPA 200 50g 40 x 40 sim

Sendo assim, a manifestação da Secretaria Demandante recomenda a desclassificação e inabilitação da empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA no item 04 e a manutenção da classificação e habilitação da empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA no item 05 da presente licitação, acatando parcialmente o recurso interposto.

**V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Embora o tipo de pregão tenha sido definido como “menor preço”, estabelece o §3º do art. 17 c/c inciso V do art. 59, todos da lei 14.133/21 que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

VII - de homologação.

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, **de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Insta salientar, que o certame não visa apenas aderir à proposta que apresentar o menor preço. Isto porque, neste caso, o objetivo é garantir os produtos com a melhor proposta mas que preencham os requisitos mínimos de qualidade e especificações.

Assim, entende-se que não apenas o preço define a melhor proposta, mas as especificações técnicas, parâmetros mínimos de qualidade e demais condições estabelecidas no edital.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Após análise da documentação da Recorrente, restou constatado que a empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA no item 04, não atendeu a exigência da qualificação econômica financeira referente ao item 11.14 do instrumento convocatório, ao deixar de apresentar o balanço do exercício de 2023, bem como apresentou um equipamento com capacidade de 15kg, divergente da capacidade exigida no edital de 16kg.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Assim, classificar e habilitar a empresa com essas divergências e irregularidades estaria afrontando diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21. Além disso, essa ocorrência também representaria violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente apresentado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209- 39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens bem como os documentos da habilitação.

Sendo assim, o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada, não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz:

(...)

O **Acórdão 1033/2019 Plenário**, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que "a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame".

O acórdão explica que na execução do contrato do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de número 50/2015, **a solução implementada não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas** no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 81/2015, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993. "Além disso, **essa ocorrência também representa violação à isonomia**, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente implementado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação".

Segundo o relator, a irregularidade narrada foi decorrência da aprovação de Projeto Executivo que previa a utilização de equipamentos diferentes daqueles ofertados no certame e que não atendiam às especificações exigidas no edital.

"Ao aceitar equipamentos da empresa Rhox com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, o STJ adotou comportamento não-isonômico em relação às licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal (parágrafo 40)", disse Cedraz.

E também que a empresa contratada não honrou com a sua proposta e não cumpriu os requisitos estabelecidos no termo de referência.

(...)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Por fim, considerando as razões técnicas, doutrina, princípios e jurisprudência, o Pregoeiro decide pela desclassificação e inabilitação da empresa PORTO SAUDE



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04 e a manutenção da classificação e habilitação da empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA para o item 05 da presente licitação, acatando parcialmente o recurso interposto.

#### VI. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pela Manifestação da área técnica, e em conformidade com os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, reformando assim, a decisão que classificou e habilitou a empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04, e mantendo a classificação e habilitação da empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA para o item 05.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Cruz das Almas, 27 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO					
Paulo César Marini Junior	Daniel Gomes Filho	Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira	Lucas Henrique Costa de Albuquerque	Pedro Enrique Ribeiro Brandão	Henrique Martinez Garcia



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 27 de agosto de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª., o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**, interposto pela licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, seja reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04, e seja mantida a classificação e habilitação da empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA para o item 05, no bojo do **PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atentiosamente,

**Paulo Cesar Marini Junior**  
Agente de Contratação



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.**

O PREFEITO DE CRUZ DAS ALMAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

**RESOLVE**

**DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, seja reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa PORTO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA para o item 04, e seja mantida a classificação e habilitação da empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA para o item 05 no bojo do **PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 27 de agosto de 2024.

**Ednaldo José Ribeiro**  
Prefeito



**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1239/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024
ATA CONTRATO Nº 096/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S500 PARA O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CRUZ DAS ALMAS, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS. EM VIRTUDE DA DESERÇÃO, DO ITEM 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO 028/2024(SRP). COM BASE NO ART. 75, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI Nº 14.133/21.
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 75, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI Nº 14.133/21 cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.
CONTRATADA: POSTO PALMEIRA LTDA
CNPJ: Nº 10.282.687/0001-59
DESCONTO OFERTADO (%): 0,15 %
VIGÊNCIA: 12(DOZE) MESES
PELO CONTRATANTE: EDNALDO JOSÉ RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
PELA CONTRATADA: POSTO PALMEIRA LTDA

**CRUZ DAS ALMAS, 20 de agosto de 2024.**

**EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas  
Praça Senador Temístocles, nº 756. Centro CEP 44380-000  
Cruz das Almas - Bahia - Brasil

Certificação Digital: PIEBVAGR-1YKBFVZM-BOCQ7E11-MO52ALP1

Versão eletrônica disponível em: <http://cruzdascalmas.ba.gov.br/>



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2024- DISPENSA Nº 027/2024**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2024- DISPENSA Nº 027/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1239/2024- COPEL **Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo diesel S500 para o abastecimento dos veículos pertencentes às secretarias municipais de Cruz das Almas, no desempenho de suas funções públicas. Em virtude da DESERÇÃO, do item 02 do Pregão Eletrônico 028/2024(SRP). Com base no art. 75, inciso III, alínea a da Lei nº 14.133/21. POSTO PALMEIRA LTDA. Cujo a estimativa de gastos é de R\$ R\$ 844.500,00 (Oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), e o desconto ofertado na contratação é de 0,15%. Prazo de Vigência: 12(doze) meses, contados a partir da data de assinatura. Fundamentação Legal; Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	DESCONTO OFERTADO (%)	ESTIMATIVA DE GASTOS
1	Óleo Diesel S 500	LT	150000	0.15%	R\$ 844.500,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 844.500,00</b>

Cruz das Almas, 20 de agosto de 2024.

Ednaldo José Ribeiro  
Prefeito Municipal

**CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS**

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia –  
Brasil |Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412